



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 166 /17 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 074/17 – CCJ**

**Institui o Serviço de Hospital Veterinário  
Público do Município de Porto Alegre.**

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 074/17 – CCJ, de autoria do vereador Rodrigo Maroni.

O Projeto visa instituir o Serviço de Hospital Veterinário Público do Município de Porto Alegre.

Conforme Parecer Prévio emitido pela Douta Procuradoria desta Casa, na fl. 05, existe óbice para tramitação do presente Projeto, pois a matéria objeto da proposição interfere na organização e funcionamento da administração municipal e destinação de recursos públicos, com violação aos preceitos orgânicos que deferem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município, conforme estatuído no art. 94, incs. IV, XII, e VII, letra “c” da Lei Orgânica Municipal.

O autor da proposição foi cientificado do parecer da Procuradoria em 17/03/2017, permanecendo silente.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) opinou pela existência de óbice de natureza jurídica para tramitação do Projeto, conforme fls. 07/09.

Cientificado do parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), protocola o autor do projeto contestação, conforme fls. 11/12, objeto de análise neste parecer.

É o relatório, sucinto.

Analisando os argumentos trazidos à baila pelo autor do Projeto, não se verificam motivos para mudança com relação ao parecer anterior, entendendo este relator pela manutenção da existência de óbice.

Assim, para evitar tautologia, repisamos o parecer anteriormente esposado às fls. 11/12, a saber:



**PARECER Nº 166 /17 – CCJ**

**À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 074/17 – CCJ**

“A matéria objeto de presente Projeto de Lei acaba por adentrar na estrutura e organização Poder Executivo Municipal, contrariando o disposto no art. 94, inc. IV da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

Verifica-se em leitura acurada do projeto, sua contrariedade ao disposto no artigo 94, incisos V, VII “c” e XII da LOMPA, que determina a competência exclusiva do Prefeito para praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, criação de estruturas, a saber:

Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal;

(...)

VII - promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;

(...)

XII - administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

A Constituição Estadual ao tratar da harmônica entre os poderes afirma que o executivo e o legislativo serão independentes entre si, fato que não foi observado no presente projeto ao legislar sobre matéria de competência exclusiva do Prefeito, a saber:

**Art. 10.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



**PARECER Nº 166 /17 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 074/17 – CCJ**

De igual forma a Lei Orgânica Municipal em seu art. 2º, trata da harmonia e independência dos Poderes, matéria que está prejudicada no projeto sob análise, a saber:

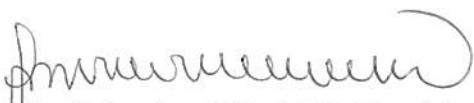
**Art. 2º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Portanto, da análise do projeto verificamos estar em desacordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.”


Pelo todo exposto, opinamos pela manutenção do parecer contestado e pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.


Sala de Reuniões, 29 de junho de 2017.

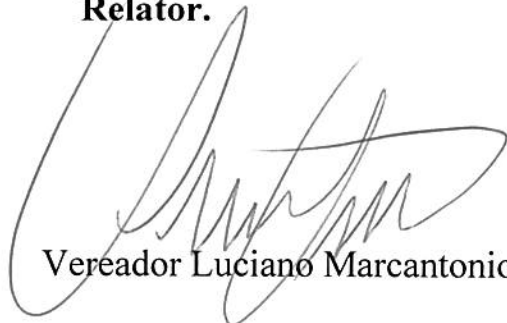
**Aprovado pela Comissão em** 4-7-17

  
Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

  
Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

  
Vereador Adeli Sell

  
Vereador Dr. Thiago,  
Relator.

  
Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Márcio Bins Ely

**NÃO VOTO**

Vereador Rodrigo Maroni

**NÃO VOTO**